



PROCESSO N.º: 003908/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de consultoria técnica para coordenação do Gaepe-RN

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Análise jurídica de solicitação da Chefia de Gabinete da Presidência do TCE/RN, com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Articule, para prestação de serviços de consultoria técnica especializada na coordenação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado do Rio Grande do Norte (GAEPE-RN).

II. Questão em discussão

2. A questão central reside em verificar a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento na notória especialização da entidade contratada.
3. Avaliação da adequação da instrução processual exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da compatibilidade da proposta com os princípios da razoabilidade e economicidade.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por inexigibilidade é juridicamente possível quando há inviabilidade de competição, como ocorre na contratação de serviços técnicos especializados com empresas de notória especialização (art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021).
5. A proposta comercial apresentada está instruída com elementos comprobatórios da qualificação técnica e experiência da entidade, além de evidências de prestação de serviços similares a outros entes públicos, inclusive ao próprio TCE/RN.
6. A instrução processual está em conformidade com os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contemplando DFD, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa de preço, comprovação de dotação orçamentária e minuta contratual, não havendo óbices jurídicos à formalização da avença.

IV. Resposta

7. Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III,



alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, “c”; Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER N.º 509/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Chefia de Gabinete da Presidência (CGP) (ev.02), no sentido de contratação do **Instituto Articule**, para prestação de serviços especializados de consultoria técnica na coordenação do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Estado (GAEPE-RN).

02. O documento de formalização da demanda (DFD) (ev.02) indica como justificativa para contratação a “necessidade de continuidade dos bons serviços realizados a partir da implantação e desenvolvimento previstos no Contrato nº 09/2024-TC...”.

03. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.02); estudo técnico preliminar (ev.03); termo de referência (ev.04); proposta comercial (ev.05); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.07); documento que visa à comprovação da notória especialização da empresa escolhida (ev.05); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.11); minuta de contrato (ev.15) e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.18).

04. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.19), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

05. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

06. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

07. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “c”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

08. Nesta senda, a proposta comercial contém o currículo dos profissionais envolvidos na execução das atividades atreladas ao objeto do contrato (ev.05). O Termo de Referência, em seu Item 10 (ev.04) também discorre sobre a *expertise* da empresa a ser contratada, mencionando atividades semelhantes exitosas em outros estados, além da prestação de serviço anterior ao próprio TCERN. Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade.

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.07) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a

Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



011. Por fim, analisando a minuta do termo de contrato (ev. 15), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.18) contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “c”.

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 509/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

